PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 74/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 – Altera a Lei Complementar nº 147/2015(Lei da Gestão Escolar no âmbito municipal), para dispor sobre os direitos do Diretor Administrativo- Financeiro e Diretor Pedagógicos no mandato e demais providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2015 – DIREITOS DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO – DIRETOR PEDAGÓGICO – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Vereador Daniell Rendall, que altera a Lei Complementar nº 147/2015, com o objetivo de modificar aspectos da gestão escolar no Município de Natal. Nesse cenário, a proposta busca assegurar maior valorização e estabilidade aos Diretores Administrativos-Financeiros e Diretores Pedagógicos das unidades de ensino municipais.

Sendo assim, o projeto propõe garantir que, ao fim do mandato, os diretores possam reassumir suas vagas docentes, caso desejem, ou, na impossibilidade, sejam alocados em vagas equivalentes. Também é assegurado o direito a férias-prêmio, com um período específico de descanso após o mandato, além das férias regulamentares automáticas. Outra alteração importante é a possibilidade de concessão de carga horária suplementar de até 40 horas semanais, caso seja necessário. Além disso, a proposta estabelece que, em casos de afastamento superior a 30 dias, os diretores serão substituídos temporariamente, com direito à Gratificação de Gestão para o substituto durante o período de substituição.

A coordenação da implementação dessas alterações ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com o apoio de outras secretarias. O financiamento das ações será feito com recursos do orçamento municipal, sem a criação de novos cargos ou implicações financeiras adicionais, sendo ajustado conforme a disponibilidade orçamentária.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica orçamentário-financeira, verifica-se que a medida não acarreta impacto relevante nas contas públicas, uma vez que não amplia gastos de pessoal, não institui novas políticas públicas e não produz obrigação financeira adicional, direta ou

indireta. Eventuais custos decorrentes da atualização de materiais institucionais, como adequações em documentos, sinalizações ou identidade visual, são de pequena monta e podem ser absorvidos no orçamento já destinado à manutenção da Secretaria, enquadrando-se como despesas ordinárias compatíveis com o fluxo financeiro existente. Dessa forma, a matéria está dispensada da apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não gerar aumento de despesa.

No que se refere à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observa-se plena adequação, uma vez que não há criação ou alteração de ações governamentais, permanecendo as dotações da Secretaria e sua execução orçamentária inalteradas. A iniciativa também não afronta os limites e condicionantes estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não envolvendo ampliação de despesa com pessoal, renúncia de receita ou despesa obrigatória de caráter continuado.

Do ponto de vista formal, ressalta-se que, por não se tratar de criação, extinção ou reorganização de órgãos públicos, mas tão somente de alteração de nomenclatura, a matéria não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo admitida a iniciativa legislativa concorrente, conforme entendimento consolidado em câmaras municipais e tribunais de contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro

do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 15 de Dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544